



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI COMPLEMENTAR N.º 132, DE 17 DE AGOSTO DE 2018.

Altera dispositivos a Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016, que dispõe sobre o zoneamento e regulamenta o uso e a ocupação do solo urbano do Município de Paracatu.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Os incisos I e II do Art. 4º da Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

- I – Tabela de Classificação de Usos do Solo;
- II – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo;
- III -
- IV -
- V -
- VI -

Art. 2º. O artigo 7º da Lei Complementar nº 120, de 15 de julho de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 122, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. As Macrozonas Urbanas: MU1, MU2, MU3 e MU4, são compostas pelas seguintes zonas e usos permitidos:

I - Macrozona Urbana 1 – MU1:

- a) Zonas Residenciais 1, ZR 1, compreendem áreas destinadas predominantemente ao uso residencial unifamiliar, de baixa densidade, sendo permitidas atividades comerciais destinadas a atender especificamente a essa função;
- b) Zonas Residenciais 2, ZR 2, compreendem as áreas destinadas ao uso residencial de média



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



densidade, podendo haver atividades comerciais e de serviços;

- c) Zonas Residenciais 3, ZR 3, compreendem áreas destinadas ao uso residencial onde se admite a verticalização, nos termos a serem estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- d) Zonas Residenciais 4, ZR 4, compreendem áreas destinadas ao uso residencial de alta densidade, onde se admite a verticalização nos termos a serem estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- e) Zonas Especiais de Interesse Social, ZEIS, compreendem áreas em que há interesse público em ordenar a ocupação, por meio de urbanização e regularização fundiária, ou implantar empreendimentos habitacionais de interesse social;
- f) Zona Industrial, ZI, compreende a área em que há predominância de atividades industriais;
- g) Zonas Comerciais, ZC, compreendem áreas em que há predominância de atividades comerciais e de serviços;
- h) Zona de Atividades Econômicas, ZAE, compreende as áreas ao longo das rodovias BR-040 e MG-188, destinadas ao predomínio de usos comerciais, implantação de indústrias, comércio atacadista e outros serviços de maior porte;
- i) Zona Especial de Uso Institucional, ZEUI compreendem as áreas destinadas às atividades de administração pública, educação e instalações destinadas ao saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



- j) Zona do Núcleo Histórico, dividida em ZNH 1, ZNH 2 e ZNH 3 nos termos estabelecidos pela lei de proteção ao patrimônio histórico, onde existe o interesse público de conservação do conjunto urbano e arquitetônico do núcleo histórico da cidade;
- k) Zona de Chácaras de Lazer, ZCL, compreende uma área de baixa densidade de ocupação destinada à implantação de chácaras de lazer com habitação unifamiliar
- l) Zona Especial do Aeroporto, ZEAER, compreende a área ocupada pela pista do Aeródromo e por suas instalações;
- m) Zona Especial de Amortecimento, ZEA, compreende uma área intensamente arborizada que assegura uma proteção contra a poluição decorrente da atividade de mineração realizada na área localizada ao norte do núcleo urbano;
- n) Zona para Implantação de Áreas Verdes 1, ZIAV 1, compreende áreas em que há interesse público de proteção ambiental e que se configuram como áreas de preservação permanente definidas pela Lei nº 12.651, de 2012, Código Florestal, onde o parcelamento e a ocupação do solo não são permitidos, como exceção das edificações de apoio e manutenção para subsidiar as atividades de conservação do meio ambiente;
- o) Zona para Implantação de Áreas Verdes 2, ZIAV 2, compreendem áreas que devem ser conservadas por suas características geoambientais mas que poderão ser parceladas ou ocupadas mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

condições especiais e parecer do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

- p) Zonas de Expansão Urbana, ZEU, compreendem áreas não ocupadas em que se permitem futuras ocupações urbanas.

II - Macrozona Urbana 2 – MU2:

- a) Zonas Residenciais 1, ZR 1, compreendem áreas destinadas predominantemente ao uso residencial unifamiliar, de baixa densidade, sendo permitidas atividades comerciais destinadas a atender especificamente a essa função;
- b) Zonas Residenciais 2, ZR 2, compreendem as áreas destinadas ao uso residencial de média densidade, podendo haver atividades comerciais e de serviços;
- c) Zona de Chácaras de Lazer, ZCL, compreende uma área de baixa densidade de ocupação destinada à implantação de chácaras de lazer com habitação unifamiliar.

III - Macrozona Urbana 3 – MU3:

- a) Zona Industrial, ZI, compreende a área em que há predominância de atividades industriais;
- b) Zona Especial de Amortecimento, ZEA, compreende uma área intensamente arborizada que assegura uma proteção contra a poluição decorrente da atividade de mineração realizada na área localizada ao norte do núcleo urbano.

IV-(VETADO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



a) (VETADO);

b) (VETADO).

Paragrafo único..... (VETADO)

I -(VETADO);

II -(VETADO).

Art. 3º. O Art. 14 da Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A ocupação e o uso do solo em cada zona estão regulamentados na classificação das atividades em categorias de uso e da sua distribuição entre as zonas, conforme anexos: I - Tabela de Classificação de Usos do Solo e II - Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo.”

Art. 4º. Modifica o Art. 15 da Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As categorias de uso no município de Paracatu são as seguintes:

I - Uso Residencial, que se refere ao destinado à moradia, sendo:

a) **Residencial Unifamiliar** - Corresponde ao uso residencial em edificações destinadas a habitação permanente, Correspondendo a uma habitação por lote ou conjunto de lotes;

b) **Residencial Multifamiliar** - Corresponde ao uso de várias moradias por lote, que podem agrupar-se horizontalmente, em vilas ou casas geminadas, ou verticalmente, em edifícios de apartamentos:

1. residencial multifamiliar horizontal, com até 2 (dois) pavimentos;

2. residencial multifamiliar vertical de baixa densidade, com até 4 (quatro) pavimentos;

3. residencial multifamiliar vertical de média densidade, com até 6 (seis) pavimentos;

4. residencial multifamiliar vertical de alta densidade, com até 12(doze) pavimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - Uso de Serviço, que engloba as respectivas atividades e dimensões:

- a) **Serviços I** – Atividades destinadas a Prestação de Serviços de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), exercidas em ambiente com área utilizada máxima de 200m² (duzentos metros quadrados) e que se destinam ao atendimento das necessidades cotidianas da população, não produzindo poluição sonora, atmosférica ou ambiental de qualquer natureza e não conflitantes com o uso residencial;
- b) **Serviços II** – Atividades destinadas a Prestação de Serviços de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) exercidas em ambiente com área utilizada acima de 200m² (duzentos metros quadrados) até 500m² (quinhentos metros quadrados), cujos impactos ambientais de: poluição sonora, atmosférica e emissão de efluentes diversos e/ou risco a saúde e segurança sobre o espaço urbano, sejam mitigados por medidas e/ou dispositivos de controle, exceto aqueles relacionados como Usos Especiais.
- c) **Serviços III** - Atividades destinadas a prestação de serviços de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) exercidas em ambiente com área utilizada acima de 500m² (quinhentos metros quadrados), voltadas a serviços com: estocagem, reparação, movimentação de: carga e descarga, veículos motorizados, cujos impactos ambientais de: poluição sonora, atmosférica e emissão de efluentes diversos e/ou risco a saúde e segurança sobre o espaço urbano, sejam mitigados por medidas e/ou dispositivos de controle, exceto aqueles relacionados como Usos Especiais.

III – Uso Comercial, que engloba as respectivas atividades e dimensões:

- a) **Comercial I** – Atividades destinadas a comercialização de produtos na modalidade de varejo de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) exercidas em ambiente com área utilizada máxima de 200m² (duzentos metros quadrados) e que se destinam ao atendimento das necessidades cotidianas da população, não produzindo poluição sonora, atmosférica ou ambiental de qualquer natureza e não conflitantes com o uso residencial;
- b) **Comercial II** – Atividades destinadas a comercialização de produtos na modalidade de varejo de acordo com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) exercidas em ambiente com área utilizada acima de 200m² (duzentos metros quadrados) até 500m² (quinhentos metros quadrados), cujos impactos ambientais de: poluição sonora, atmosférica e emissão de efluentes diversos e/ou risco a saúde e segurança sobre o espaço urbano, sejam mitigados por medidas e/ou dispositivos de controle, exceto aqueles relacionados como Usos Especiais Impactante.

- c) **Comercial III** - Atividades destinadas a comercialização de produtos na modalidade de atacado de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) exercidas em ambiente com área utilizada acima de 500m² (quinhentos metros quadrados), voltados a comércio com: estocagem, movimentação de carga e descarga, veículos motorizados, produtos inflamáveis, equipamentos entre outros semelhantes, cujos impactos ambientais de: poluição sonora, atmosférica e emissão de efluentes diversos e/ou risco a saúde e segurança sobre o espaço urbano, sejam mitigados por medidas e/ou dispositivos de controle, exceto aqueles relacionados como Usos Especiais Impactante.

IV – Uso Industrial, que engloba as respectivas atividades e dimensões:

- a) **Industrial I** – Atividades destinadas a Fabricação/Confecção/Preparação/Impressão de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) exercidas em ambiente com área utilizada máxima de 200m² (duzentos metros quadrados), cujo processo produtivo seja compatível com as atividades do meio urbano, não ocasionando, independentemente de uso de métodos especiais de controle da poluição, qualquer dano à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas;
- b) **Industrial II** – Atividades destinadas a Fabricação/Confecção/Preparação/Impressão de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) exercidas em ambiente com área utilizada acima de 200m² (duzentos metros quadrados) até 500m² (quinhentos metros quadrados), cujo processo produtivo seja compatível com as atividades do meio urbano, não ocasionando, independentemente de uso de métodos especiais de controle da poluição, qualquer dano à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas..
- c) **Industrial III** - Atividades destinadas a Fabricação/Confecção/Preparação/Impressão/Metalurgia e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



Extração de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) exercidas em ambiente com área utilizada acima de 500m² (quinhentos metros quadrados), ou que, independentemente de seu porte, causem poluição atmosférica, sonora ou hídrica, exigindo no seu processo produtivo, instalações e métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes, e/ou ocasionem incômodos às populações vizinhas.

V – Uso Institucional, que engloba as respectivas atividades e dimensões:

- a) **Institucional** – Compreende as atividades ligadas à administração pública direta e indireta voltadas à educação, cultura, saúde, assistência social, religião e lazer, com especial atenção, na sua implantação, aos aspectos da segurança de seus usuários e àqueles relacionados como Usos Especiais Não Impactante.

VI – Uso Especial, que engloba as respectivas atividades e dimensões:

- a) **Especial I** – Atividades da administração pública direta relacionadas a prestação de serviços público e/ou ações governamentais, tais como: Estações e Subestações de Concessionárias de Serviço Público; Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º graus; Hospitais, Clínicas, Maternidades, Sanatórios entre outras correlatas, com área utilizada de até 1000m² (mil metros quadrados), cujas atividades sejam compatíveis com o meio urbano, não ocasionando, independentemente de suas atividades, uso de métodos especiais de controle da poluição, qualquer dano à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas e/ou gere: atração de alto número de veículos leves; atração de alto número de veículos pesados; atração de alto número de pessoas; geração de risco de segurança; geração de efluentes poluidores, odores, gases, radiações ionizantes e geração de ruídos e vibrações;

b) Especial II:

1. Estações e Subestações de Concessionárias de Serviço Público com área utilizada acima de 1000m² (mil metros quadrados);
2. Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º graus com área utilizada acima de 1000m² (mil metros quadrados);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



3. Hospitais, Clínicas, Maternidades, Sanatórios com área utilizada acima de 1000m² (mil metros quadrados);
4. Hotéis e similares;
5. Estabelecimentos com atividades e horário de funcionamento noturno, após as 22 horas;
6. Conjuntos habitacionais acima de 100 unidades habitacionais; condomínios imobiliários horizontais;
7. Centros comerciais; mercados e supermercados com área construída acima de 500m² (quinhentos metros quadrados);
8. Postos de serviço com armazenamento e venda de combustível;
9. Estabelecimentos que armazenam e comercializam explosivos, fogos de artifício e gás liquefeito;
10. Comércio atacadista, distribuidores e depósitos com área construída acima de 500m² (quinhentos metros quadrados);
11. Aterros sanitários e unidades de compostagem de resíduos sólidos;
12. Estabelecimentos de estocagem e comercialização de material reciclável;
13. Cemitérios, necrotérios e similares;
14. Matadouros e abatedouros;
15. Centros de convenções;
16. Templos e centros religiosos;
17. Terminais de passageiros e cargas;
18. Estádios esportivos;
19. Presídios; quartéis e corpo de bombeiros;
20. Ferro velho e sucata;
21. Oficina mecânica, tornearia, soldagem, serralheria e marcenaria;
22. Antenas de recepção e transmissão de sinais de televisão, de telefonia fixa e móvel, de rádio e similares, e;
23. Indústria impactante.”

Art. 5º. O Art. 19 da Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 122 de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As construções, instalações, ampliações e/ou funcionamento de atividades cuja suas finalidades venham sobrecarregar, impactar e/ou repercutir no meio ambiente, ficam condicionadas a processos de licenciamento ambiental específico, junto a Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Meio Ambiente e conselhos correlatos ao meio ambiente.

Parágrafo único: Fica autorizado o poder executivo, a criar normas complementares para regulamentar este artigo por meio de decreto.”

Art. 6º. Ficam acrescentados dispositivos ao Art. 20 da Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** Ficam sujeitos a avaliação e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, através de processos de licenciamento específico: as construções, instalações, ampliações e/ou funcionamento de atividades cuja suas finalidades venham sobrecarregar ou impactar a infraestrutura urbana gerando repercussão no espaço urbano, observado as seguintes condições:

- I - atração de alto número de veículos leves;
- II - atração de alto número de veículos pesados;
- III - atração de alto número de pessoas;
- IV - geração de risco de segurança;
- V - geração de efluentes poluidores, odores, gases e radiações ionizantes;
- VI - geração de ruídos e vibrações ou;
- VII - Classificados como uso: serviços III; Comercial III; Industrial III e/ou Especial II;

Parágrafo único. Fica o poder executivo autorizado a criar normas complementares para regulamentar este artigo por meio de decreto.”

Art. 7º. Fica suprimido, in totum, o art. 21 da Lei Complementar nº 120, de 15 de julho de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 122, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 8º. O Art. 26 da Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** Em caso de uso residencial, serviços, comercial e/ou institucional é obrigatório o uso de pilotis sempre que a edificação ultrapassar 4 pavimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º.;

§ 2º.;

§ 3º.;

§ 4º.;

§5º. O pilotis poderá ser edificado em qualquer dos andares: térreo, 1º pavimento, 2º pavimento ou no 3º pavimento, desde que o piso do pilotis não ultrapasse uma altura de 12,70m (doze metros e setenta centímetros) em relação ao nível do ponto médio da via frontal da edificação.

§6º. O pilotis pode ser edificado junto a divisa lateral deve conter fechamento lateral mínimo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de altura, desde que o piso do 3º pavimento não ultrapasse a altura máxima de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do ponto médio da via frontal da edificação.

§7º. Em caso de edificações com frente para duas ou mais vias, o ponto médio de referência para altura, será considerada o da via mais baixa.

§8º. O pilotis poderá ser utilizado para garagem desde que reserve no mínimo 30% (trinta por cento) de sua área exclusivamente para fins lazer e/ou recreação de uso comum.”

Art. 9º. O Art. 27 da Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** No caso de uso residencial multifamiliar, a parte do lote não coberta pela projeção da edificação poderá ser utilizada para área de lazer, recreação e/ou estacionamento de veículos, respeitadas as taxas de permeabilidade.”

Art. 10. O Art. 28 da Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** Considera-se Taxa de Permeabilidade - TP, o percentual de área descoberta e permeável do terreno, em relação à sua área total e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana definida pelo anexo II - Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. No mínimo, 40% (quarenta por cento) da área da taxa de permeabilidade deve ser coberta com vegetação;

§ 2º. No máximo 60% (sessenta por cento) da área permeável poderá ser substituída por sumidouros;

§ 3º. Os sumidouros devem ser projetados de maneira que a soma de suas áreas de superfícies (laterais e fundos), corresponda a no máximo 70% (setenta por cento) da área permeável equivalente.”

Art. 11. O Art. 29 da Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** Os recuos frontais são definidos no anexo II - Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo.”

Art. 12. A alínea “a” do inciso VI, do Art. 35 da Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.**

I -

II -

III -

IV -

V -

a) -

b) -

VI -

a) pilotis, desde que sejam seguidos os parâmetros estabelecidos no Art. 26 desta Lei;

b)

c)

d)

e)

f)

g)

§ 1º.”

§ 2º.”

Art. 13. O caput do Art. 36º da Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016, §2º e §3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



“**Art. 36.** A altura máxima dos muros de divisa dos fundos para compartimentos sem abertura voltada para estas divisas será de 5,0m (cinco metros), paralela ao perfil do terreno.

§2º. A ocupação na divisa lateral é permitida nos seguintes casos:

I – Para edificações de uso unifamiliares de até 2 (dois) pavimentos, permite-se a ocupação nas duas laterais do terreno, desde que o somatório do comprimento dessas ocupações nas divisas não ultrapasse 70% (setenta por cento) do comprimento médio das duas divisas;

II - Para edificações de usos: serviços, comerciais e institucionais, permite-se no 1º (primeiro) pavimento a ocupação nas duas laterais do terreno, desde que o somatório do comprimento dessas ocupações nas divisas não ultrapasse 70% (setenta por cento) do comprimento médio das duas divisas.

§ 3º. Nenhum elemento construtivo nas divisas laterais da edificação poderá ultrapassar 12,70 m (doze metros e setenta centímetros) de altura.”

Art. 14. Os incisos I e II do Art. 43 da Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.**

I - quando constatada a instalação de atividade em desacordo com esta Lei, multa de 30 (trinta) UFM por metro quadrado de área utilizada, renovável a cada 30 (trinta) dias;

II - quando constatado o funcionamento de atividade sem o respectivo alvará, multa de 100 (cem) UFM por metro quadrado da área utilizada, renovável a cada 30 (trinta) dias;

Art. 15. Ficam suprimidos os incisos III, IV, V, VI e VII e o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº120 de 15 de julho de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 16. Ficam alterados os anexos I, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 120 de 15 de julho de 2016:

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 17 de agosto de 2018,
aos 219 anos de sua emancipação e aos 195 anos da Independência do Brasil.


OLAVO REMÍGIO CONDÉ
Prefeito Municipal


**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 17/08/19

SERVIDOR RESPONSÁVEL


**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PARACATU**
Publicado através de afixação nos
quadros de avisos da Prefeitura Municipal
em 17/08/18, conforme o Art.
105 da lei Orgânica Municipal.

SERVIDOR RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO

USOS	CATEGORIAS	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	ZONAS PERMITIDAS	ZONAS TOLERADAS	ZONAS PROIBIDAS
USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	Residencial Unifamiliar	Corresponde ao uso residencial em edificações destinadas a habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote ou conjunto de lotes	Residencial I	ZR1 / ZR2 / ZR3 / ZR4 / ZEIS / ZCL / ZNH1 / ZNH2 / ZNH3	ZAE / ZC	ZI / ZEUI / ZEA / ZEAER / ZIAV1 / ZIAV2 / ZEU
USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	Residencial Multifamiliar	Corresponde ao uso de várias moradas por lote, que podem agrupar-se horizontalmente, em vilas ou casas geminadas, ou verticalmente, em edifícios de apartamentos	Residencial II	ZR2 / ZR3 / ZR4 / ZNH1 / ZNH2 / ZNH3	ZEIS / ZAE / ZCL / ZC	ZR1 / ZI / ZEUI / ZEA / ZEAER / ZIAV1 / ZIAV2 / ZEU
USO SERVIÇOS	Atendimento Local	Atividades destinadas a Prestação de Serviços de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), exercidas em ambiente com área utilizada máxima de 200m ² (duzentos metros quadrados) e que se destinam ao atendimento das necessidades cotidianas da população, não produzindo poluição sonora, atmosférica ou ambiental de qualquer natureza e não compatíveis com o uso residencial	Serviços I	ZAE / ZC	ZR1 / ZR2 / ZR3 / ZR4 / ZEIS / ZNH1 / ZNH2 / ZNH3 / ZEUI / ZEAER / ZI	ZEA / ZIAV1 / ZIAV2 / ZEUI / ZCL
	Atendimento Geral	Atividades destinadas a Prestação de Serviços de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), exercidas em ambiente com área utilizada acima de 200m ² (duzentos metros quadrados) até 500m ² (quinhentos metros quadrados), cujos impactos ambientais de: poluição sonora, atmosférica e emissão de efluentes diversos e/ou risco à saúde e segurança sobre o espaço urbano, sejam mitigados por medidas e/ou dispositivos de controle, exceto aquelas classificadas como atividades de alto risco	Serviços II	ZAE / ZC	ZR1 / ZR2 / ZR3 / ZR4 / ZNH1 / ZNH2 / ZNH3 / ZEUI / ZEAER / ZI	ZR1 / ZR2 / ZEIS / ZCL / ZEA / ZIAV1 / ZIAV2 / ZEU
	Atendimento Geral	Atividades destinadas a prestação de serviços de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), exercidas em ambiente com área utilizada acima de 500m ² (quinhentos metros quadrados), voltadas a serviços com: estocagem, reparação, movimentação de carga e descarga, veículos motorizados, cujos impactos ambientais de: poluição sonora, atmosférica e emissão de efluentes diversos e/ou risco à saúde e segurança sobre o espaço urbano, sejam mitigados por medidas e/ou dispositivos de controle, exceto aquelas classificadas como atividades de alto risco	Serviços III	ZAE	ZC / ZEUI / ZEAER / ZI	ZR1 / ZR2 / ZR3 / ZR4 / ZEIS / ZCL / ZNH1 / ZNH2 / ZNH3 / ZEA / ZIAV1 / ZIAV2 / ZEU
USO COMERCIAL	Atendimento Local	Atividades destinadas a comercialização de produtos na modalidade de varejo de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) exercidas em ambiente com área utilizada máxima de 200m ² (duzentos metros quadrados) e que se destinam ao atendimento das necessidades cotidianas da população, não produzindo poluição sonora, atmosférica ou ambiental de qualquer natureza e não compatíveis com o uso residencial	Comercial I	ZAE / ZC	ZR1 / ZR2 / ZR3 / ZR4 / ZEIS / ZCL / ZNH1 / ZNH2 / ZNH3 / ZEUI / ZEAER / ZI	ZEA / ZIAV1 / ZIAV2 / ZEU
	Atendimento Geral	Atividades destinadas a comercialização de produtos na modalidade de varejo de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) exercidas em ambiente com área utilizada acima de 200m ² (duzentos metros quadrados) até 500m ² (quinhentos metros quadrados), cujos impactos ambientais de: poluição sonora, atmosférica e emissão de efluentes diversos e/ou risco à saúde e segurança sobre o espaço urbano, sejam mitigados por medidas e/ou dispositivos de controle, exceto aquelas classificadas como atividades de alto risco	Comercial II	ZAE / ZC	ZR2 / ZR3 / ZR4 / ZNH1 / ZNH2 / ZNH3 / ZI	ZR1 / ZEIS / ZCL / ZEA / ZIAV1 / ZIAV2 / ZEUI / ZEAER / ZEU
USO INDUSTRIAL	Atendimento Geral	Atividades destinadas a comercialização de produtos na modalidade de atacado de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) exercidas em ambiente com área utilizada acima de 500m ² (quinhentos metros quadrados) voltadas a comércio com: estocagem, movimentação de carga e descarga, veículos motorizados, produtos inflamáveis, equipamentos entre outros semelhantes, cujos impactos ambientais de: poluição sonora, atmosférica e emissão de efluentes diversos e/ou risco à saúde e segurança sobre o espaço urbano, sejam mitigados por medidas e/ou dispositivos de controle, exceto aquelas classificadas como atividades de alto risco	Comercial III	ZAE / ZC	ZI	ZR1 / ZR2 / ZR3 / ZR4 / ZEIS / ZCL / ZNH1 / ZNH2 / ZNH3 / ZEA / ZIAV1 / ZIAV2 / ZEUI / ZEAER / ZEU
	Não Impactante	Atividades destinadas a Fabricação/Confecção/Preparação/Impressão de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) exercidas em ambiente com área utilizada acima de 200m ² (duzentos metros quadrados), cujo processo produtivo seja compatível com as atividades do meio urbano, não ocasionando, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, qualquer dano à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas	Industrial I	ZAE / ZC / ZI	ZR1 / ZR2 / ZR3 / ZR4 / ZEIS / ZNH1 / ZNH2 / ZNH3 / ZEUI / ZEAER / ZI	ZEA / ZIAV1 / ZIAV2 / ZEUI / ZCL
	Impactante	Atividades destinadas a Fabricação/Confecção/Preparação/Impressão/Metalurgia e Extração de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) exercidas em ambiente com área utilizada acima de 500m ² (quinhentos metros quadrados) ou que, independentemente de seu porte, causem poluição atmosférica, sonora ou hídrica, exigindo no seu processo produtivo, instalações e métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes, e/ou ocasionem impactos às populações vizinhas	Industrial III	ZI	ZC	ZR1 / ZR2 / ZR3 / ZR4 / ZEIS / ZNH1 / ZNH2 / ZNH3 / ZEUI / ZEAER / ZEA / ZIAV1 / ZIAV2 / ZEUI / ZCL / ZAE / ZC
USO INSTITUCIONAL	Institucional	Compreende as atividades ligadas à administração pública direta e indireta voltadas à educação, cultura, saúde, assistência social, religião e lazer, com especial atenção, na sua implantação, aos aspectos da segurança de seus usuários exceto aqueles classificados como Uso Especial II	Institucional	ZEUI	ZR1 / ZR2 / ZR3 / ZR4 / ZEIS / ZNH1 / ZNH2 / ZNH3 / ZEAER / ZIAV2 / ZAE / ZC	ZAE / ZI / ZEA / ZIAV1 / ZEUI / ZCL
USO ESPECIAL	Não Impactante	Atividades da administração pública direta relacionadas a prestação de serviços público e/ou ações governamentais, tais como: Estações e Subestações de Concessionárias de Serviço Público; Estabelecimentos de Ensino de 1 ^o , 2 ^o e 3 ^o graus; Hospitais, Clínicas, Maternidades, Sanatórios entre outras correlatas, com área utilizada de até 1000m ² (mil metros quadrados), cujas atividades sejam compatíveis com o meio urbano, não ocasionando, independentemente de suas atividades, uso de métodos especiais de controle da poluição, qualquer dano à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas e/ou com: atracão de alto número de veículos pesados	Especial I	ZEUI	ZR1 / ZR2 / ZR3 / ZR4 / ZEIS / ZNH1 / ZNH2 / ZNH3 / ZEAER / ZIAV2 / ZAE / ZC	ZAE / ZI / ZEA / ZIAV1 / ZEUI / ZCL
	Impactante (de repercussão)	Atividades da administração pública direta relacionadas a prestação de serviços público e/ou ações governamentais, tais como: Estações e Subestações de Concessionárias de Serviço Público; Estabelecimentos de Ensino de 1 ^o , 2 ^o e 3 ^o graus; Hospitais, Clínicas, Maternidades, Sanatórios com área utilizada acima de 1000m ² (mil metros quadrados), hotéis e similares, estabelecimentos com atividades e horário de funcionamento noturno, após as 22 horas, conjuntos habitacionais acima de 100 unidades habitacionais; condomínios residenciais horizontais; centros comerciais; mercados e supermercados com área construída acima de 500m ² (quinhentos metros quadrados); postos de serviço com armazenamento e venda de combustíveis; estabelecimento que armazenam e comercializam explosivos, fogos de artifício e gás liquefeito; comércio atacado de distribuidores e depósitos com área construída acima de 500m ² (quinhentos metros quadrados); alertas sanitários e sanitários, necrotérios e similares; matadouros ou abatedouros; centros de convenções; templos e centros religiosos; terminais de passageiros e cargas; estádios esportivos; presídios; quartéis e corpo de bombeiros; ferro velho e sucata; oficinas mecânicas, tornaria, soldagem e serralheria; antenas de recepção e transmissão de sinais de televisão, de telefonia fixa e móvel, de rádio e similares, e; indústria impactante, cujas atividades, independentemente de seu porte, causem poluição atmosférica, sonora ou hídrica, exigindo no seu processo produtivo, instalações e métodos adequados de controle e	Especial II		Condicional a análise preliminar do Órgão Central do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão e Deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável	Condicional a análise preliminar do Órgão Central do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão e Deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO II

TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA	ÁREA MÍNIMA DO LOTE (m ²)	FRENTADA MÍNIMA DO LOTE (m)	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (Nº de pavimentos)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)	AFASTAMENTO LATERAL MÍNIMO (VER ANEXO III) (m) *1	AFASTAMENTO DE FUNDOS MÍNIMO (VER ANEXO III) (m) *2	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE GARAGEM (por unidade autônoma) *4
Z R 1	360	12	2	75	20	3	1,5	1,5	1
Z R 2	200	10	4	80	15	2	1,5	1,5	1
Z R 3	360	12	6	75	20	3	1,5	1,5	1
Z R 4	250	10	12	75	15	2	1,5	1,5	1
Z E F B	150	10	2	80	15	2	1,5	1,5	1
Z C L	2.000	30 a 40	2	50	60	10	1,5	1,5	1
Z N H 1	200	10	2	75	20	0	1,5	1,5	1
	200	10	2	75	20	0	1,5	1,5	1
Z N H 3	400	12	4	70	20	3	1,5	1,5	1
Z A E	500	15	8	70	20	5	1,5	1,5	1
Z C	450	15	12	70	15	0	1,5	1,5	1
Z I	500	15	-	60	20	5	1,5	1,5	1
Z P U 1	Permitido a instalação de instituições destinadas às atividades de administração pública, educação e instalações destinadas ao saneamento básico, conforme definição de alteração de Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo proposta pelo poder Executivo formulada mediante consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.								
	Conforme definição de alteração de Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo proposta pelo poder Executivo formulada mediante consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.								
Z E PER	Conforme definição de alteração de Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo proposta pelo poder Executivo formulada mediante consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, obedecidas as diretrizes do Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromo - PEZPA.								
Z A V 1	Permitido ações de proteção ambiental pelo poder público que não descaracterizem Áreas de Preservação Permanente, conforme definição de alteração de Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo proposta pelo poder Executivo formulada mediante consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.								
Z A V 2	Permitido ações de conservação, parcelamento ou ocupação mediante condições especiais e parecer do CODEMA desde que sejam preservadas suas características geomorfométricas, conforme definição de alteração de Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo proposta pelo poder Executivo formulada mediante consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.								
Z E U	Conforme definição de alteração de Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo proposta pelo poder Executivo formulada mediante consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.								

*1	AFASTAMENTO LATERAL E DE FUNDOS MÍNIMO	O afastamento lateral é definido de acordo com o Anexo III - Tabela de Afastamentos em Função do Número de Pavimentos.
*2	AFASTAMENTO DE FUNDOS MÍNIMO	É permitida a edificação de áreas vazadas e/ou de serviços como: banheiro e/ou lavanderia e/ou quiosques e/ou de recreação e lazer no fundo do lote, desde que esteja obedecida a Taxa de Permeabilidade - TP mínima.
*3	GABARITO DE ALTURA MÁXIMA	Z N H 1 Z N H 2 É permitida edificação de até 02 (dois) pavimentos no interstício de edificações tradicionais, desde que já exista edificações de dois pavimentos nos confrontos laterais esquerdo e direito, obedecidas as características básicas das edificações e conjunto arquitetônico tradicional.
*4	VAGAS DE ESTACIONAMENTO	O dimensionamento mínimo da vaga de garagem e de estacionamento são estabelecidos e dispostos pelo código de obras, em função do uso da edificação.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO III

TABELA DE AFASTAMENTOS EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PAVIMENTOS

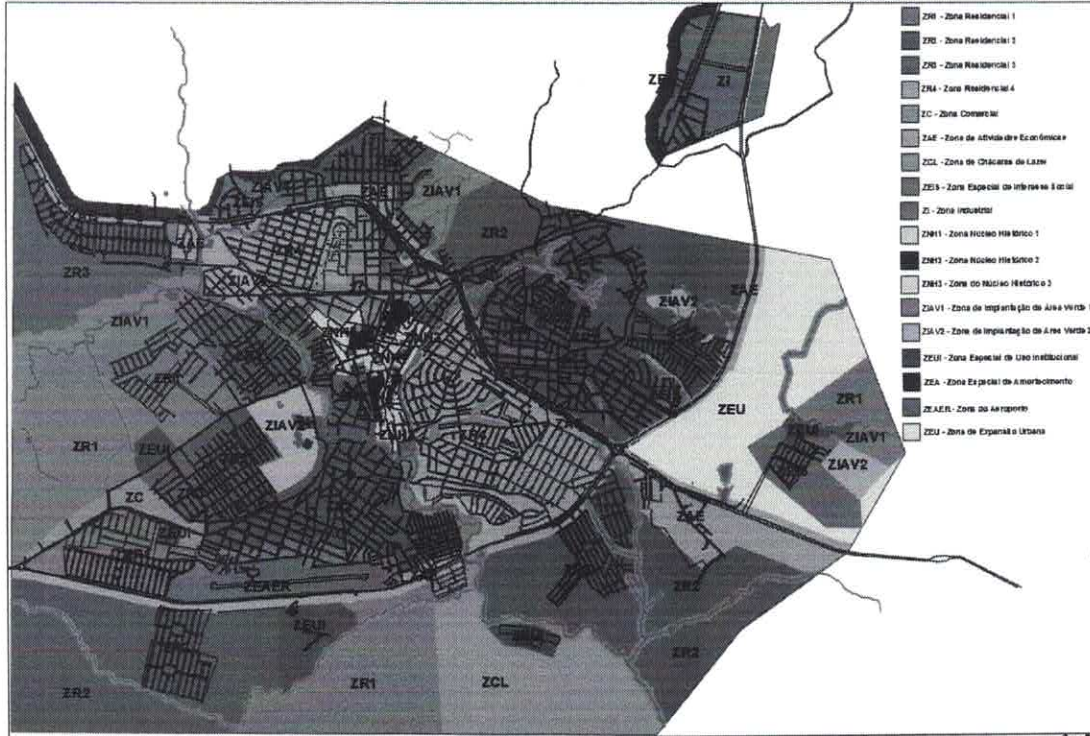
QUANTIDADE FINAL DE PAVIMENTOS DA EDIFICAÇÃO	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)	
	LATERAIS DIREITO E ESQUERDO (m)	FUNDOS (m)
1	1,50	1,5
2	1,50	1,5
3	1,50	1,5
4	2,00	3,0
5	2,00	3,0
6	2,50	3,0
7	2,50	3,0
8	3,00	3,0
9	3,00	3,0
10	3,50	3,0
11	4,00	3,0
12	4,50	3,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO IV - MAPA DE ZONEAMENTO E USO DO SOLO DA MACROZONA URBANA 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

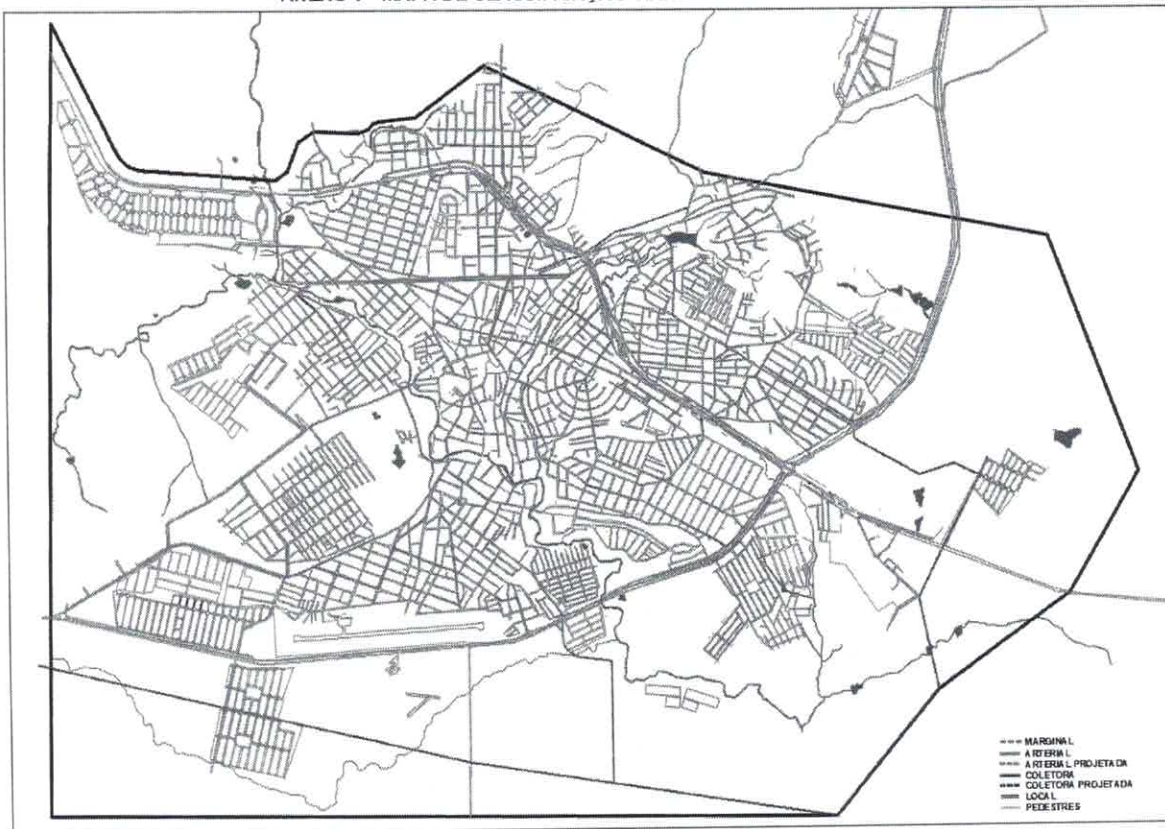




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO V - MAPA DE CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA DA MACROZONA 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO VI

GLOSSÁRIO

ADENSAMENTO - Intensificação de uso do solo.
AFASTAMENTO FRONTAL – Menor distância entre a edificação e o alinhamento, regulando a insolação e a ventilação dos logradouros, e as áreas para ajardinamento frontal.
AFASTAMENTO – Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e as divisas laterais e de fundos.
ALINHAMENTO – Limite entre o lote e o logradouro público.
ALTURA MÁXIMA NA DIVISA – Distância máxima vertical, medida do ponto mais alto da edificação até a cota de nível de referência estabelecida de acordo com o relevo do terreno.
ALVARÁ – Documento expedido pela Prefeitura Municipal autorizando a execução de uma obra.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, APP – Área onde a vegetação natural, por seu valor intrínseco ou por sua função ambiental, deve ser protegida e/ou reconstituída.
ÁREA INSTITUCIONAL – Área de uso público destinada à instalação de equipamentos públicos comunitários, tais como escolas, postos de saúde, postos de polícia e similares.
ÁREA NON AEDIFICANDI – É aquela onde não se podem executar construções.
ÁREA VERDE – Espaço de domínio público, vegetado ou destinado a ser (re)vegetado, com taxa de permeabilidade mínima de 75%, destinada a atividades sociais, cívicas, esportivas, pedagógicas, culturais e contemplativas da população, tais como: praças, parques, bosques e jardins.
CICLOVIA – Via destinada ao tráfego exclusivo de veículos de duas rodas, não motorizados.
CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA – Espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.
CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA – Espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para outro em uma edificação, como caixas de escadas e de elevadores. (presente no ANEXO – PARÂMETROS URBANÍSTICOS).
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO – Relação entre a área do terreno e a área útil construída. Regula a densidade dos terrenos nas diversas zonas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLIVIDADE – Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas e a distância entre elas.
DESMEMBRAMENTO – Subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
EMBARGO – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMUNITÁRIOS – Áreas e/ou edificações destinadas ao atendimento dos serviços públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esportes e segurança.
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS URBANOS – Áreas e/ou edificações destinadas ao atendimento dos serviços públicos de transporte coletivo, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de áreas pluviais, disposição de resíduos sólidos, rede telefônica e gás canalizado.
ESPAÇO LIVRE DE USO PÚBLICO – Áreas verdes, praças, parques urbanos.
FAIXA DE DOMÍNIO – Faixa de terreno legalmente delimitada, de propriedade ou sob domínio do poder municipal, estadual ou federal. Compreendendo um equipamento de infra-estrutura e suas instalações.
FAIXA DE SERVIDÃO – Área de propriedade particular sobre qual incide um direito real de natureza pública, de caráter perpétuo em benefício de um serviço público ou de um bem afetado a um serviço público (p. ex, trânsito de pedestres, passagem de canalização, faixas marginais a cursos d'água e etc).
GLEBA – Terreno que não foi objeto de parcelamento.
GREIDE – Perfil longitudinal de uma via.
IMPACTO URBANÍSTICO – Impacto socioeconômico-cultural na paisagem urbana, causado por um empreendimento ou intervenção urbana.
INFRAESTRUTURA BÁSICA – Equipamentos urbanos destinados a atender à circulação de pessoas e veículos, assim como proporcionar aos lotes e as áreas urbanas o escoamento das áreas pluviais, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, iluminação pública, energia elétrica pública e domiciliar.
LICENCIAMENTO – Ato administrativo que concede licença e prazo para o início e término de obra.
LINDEIRO – Limítrofe.
LOGRADOURO PÚBLICO – Espaços das vias, praças e largos que dão acesso aos lotes; área de terreno destinada pela Prefeitura ao uso e trânsito públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



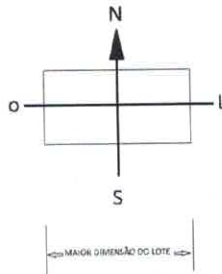
LOTE – Porção de terreno parcelado, com frente para via pública e destinado a receber edificação, servido por infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelas Lei de Parcelamento do Solo e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona em que se situe.

LOTE LINDEIRO – São aqueles lotes limítrofes ao logradouro público ou ao lote de referência.

LOTEAMENTO – Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

MEMORIAL DESCRITIVO – Conjunto de informações relativas a um projeto, descrevendo as características de seus elementos constitutivos.

ORIENTAÇÃO PREFERENCIAL – Orientação da maior dimensão do lote com o eixo longitudinal paralelo ao sentido leste/oeste e perpendicular ao sentido norte/sul.



PASSEIO – Parte da via ou logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO – Espaço de uma edificação no mesmo piso, excetuados o subsolo, o jirau, a sobreloja, o mezanino, o sótão, a caixa d'água, a casa de máquina dos elevadores e a caixa de circulação vertical.

PAVIMENTO TÉRREO – Pavimento o qual se localiza o nível do logradouro.

PAVIMENTO – TIPO – Pavimento cuja planta se repete em mais de uma vez.

PERMEABILIDADE – Porção do terreno que deve permanecer sem qualquer tipo de cobertura, para permitir o escoamento e/ou percolação das águas.

PILOTIS – Pavimento com espaço livre destinado a uso comum, podendo ser fechado para instalação de lazer e recreação até 30% de sua área de projeção.

PRAÇA – Espaço livre de uso público destinado a recreação pública, convívio, evento coletivo, ao embelezamento da cidade e à cultura.

RECUO DE ALINHAMENTO – Distância entre o atual alinhamento do lote e o alinhamento previsto para futuro alargamento da respectiva via.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

RECUO FRONTAL – menor distância entre a edificação e o alinhamento, para garantir a insolação e a ventilação dos logradouros e as áreas para ajardinamento frontal.

REMEMBRAMENTO – Junção de lotes destinados à edificação, que será aprovado com um lote único, sem interferência no sistema viário existente.

SERVIÇO DE USO COLETIVO – Espaço e instalações destinadas à administração pública e as atividades de educação, cultura, saúde, assistência Social, religião e lazer.

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA OU PÚBLICA – Instituição de um direito real de natureza pública, de caráter perpétuo, impondo ao proprietário a obrigação de suportar um ônus parcial sobre o imóvel de sua propriedade, em benefício de um serviço público ou de um bem afetado a um serviço público; “forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que se caracteriza por ser parcialmente expropriatória, impositiva de ônus real de uso público, onerosa, permanente, não executória e de promoção delegável. O uso público de servidão administrativa não significa uso comum do público, mas utilização para serviços de interesse público, pelo Estado ou seus delegados. Pode ser constituída por lei, por decreto ou atos bilaterais. Como exemplo, o estabelecimento de faixas marginais a cursos d’água para uso exclusivo das autoridades encarregadas do policiamento das águas e somente para este fim” (Moreira Neto, 1976).

SISTEMA VIÁRIO – Conjunto de logradouros públicos e vias, destinado a proporcionar acesso aos lotes e terrenos urbanos e a atender à circulação de pessoas e veículos, incluindo ou não parada ou estacionamento de veículos.

SUBSOLO – Pavimento cuja laje de cobertura não ultrapasse 1/3 (um terço) da sua altura do ponto médio do alinhamento da via pública.

SUSCEPTIBILIDADE DO SOLO E SUBSOLO – Fragilidade ou vulnerabilidade de um determinado tipo de solo e subsolo a processos erosivos, constatados por estudos geológico-geotécnicos.

TALVEGUE – Linha sinuosa ao fundo de um vale por onde correm as águas; linha de interseção dos planos de uma encosta.

TAMANHO DO LOTE – É definido de acordo com a área mínima e a menor dimensão da testada. É regulada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

TAXA DE OCUPAÇÃO – É a relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote.

TAXA DE PERMEABILIDADE – É a relação percentual entre a parte permeável, que permita infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote.

TESTADA – Maior extensão possível do alinhamento de um lote ou grupo de lotes voltados para uma mesma via pública.

USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS – É o que corresponde às atividades de compra, venda e troca de bens e serviços ligados ao atendimento da população.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



USO MISTO – Exercício concomitante do uso residencial e do não residencial.

USO NÃO CONFORME – Uso existente anteriormente à aprovação desta Lei e que está em discordância com suas normas.

USO RESIDENCIAL – O exercício em edificações, unifamiliares e multifamiliares, horizontais ou verticais, destinadas à habitação permanente.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR – Edifício, ou parte dele, destinado a habitações permanentes multifamiliares.

USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR – Edifício destinado a uma única habitação.

VAGA PARA ESTACIONAMENTO – Área destinada a estacionamento ou guarda de veículos.

VIAS ARTERIAIS – São vias preferenciais, destinadas à circulação de veículos entre as áreas distantes, com acesso às áreas lindeiras.

VIAS COLETORAS – São vias secundárias, que possibilitam a circulação de veículos entre as vias arteriais e o acesso às vias locais.

VIAS DE PEDESTRES – Via destinada ao tráfego exclusivo de pedestres, sendo permitido o tráfego eventual de veículos para serviços públicos e privados e para segurança pública.

VIAS ESPECIAIS – Vias de pedestres e ciclovias.

VIAS EXPRESSAS - São vias de trânsito rápido, projetadas para circulação de grandes volumes de veículos entre áreas distantes sem acesso às áreas lindeiras.

VIAS LOCAIS – São vias destinadas ao acesso direto aos lotes e à movimentação do trânsito local.

VISTORIA – Exame efetuado por técnicos do serviço público, para verificar as condições de uma obra.

ZONA – Uma área na qual os parâmetros urbanísticos serão os mesmos.

ZONEAMENTO – Delimitação das diversas zonas da cidade, nas quais os parâmetros urbanísticos serão diferenciados.